

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 16095.000783/2008-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.481 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de fevereiro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIAÇÃO SUZANO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/11/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, para que seja acostada aos presentes autos cópia da decisão definitiva do julgamento do AIOP nº 37.189.738-6, a ser proferida nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16095.000781/2008-26.

André Luís Mársico Lombardi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: André Luís Mársico Lombardi (Presidente de Turma), Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Carlos Henrique de Oliveira, Theodoro Vicente Agostinho e Arlindo da Costa e Silva.

1. RELATÓRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2008

Data de lavratura do Auto de Infração: 18/11/2008.

Data da Ciência do Auto de Infração: 03/12/2008.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Campinas/SP que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.189.739-4, CFL 68, lavrado em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91 em razão da apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 33/36.

CFL - 68

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) - Art. 284, II na redação do Dec.4.729, de 09/06/2003.

Informa a Autoridade Lançadora que a presente autuação deveu-se ao fato de a empresa ter declarado compensações indevidas em suas GFIP referentes às competências de julho/2006 a julho/2008, e, apesar de ter sido informada do indeferimento da solicitação de tais compensações, conforme Notificação nº 218/2008, recebida via postal pela empresa em 15/04/2008, conforme Aviso de Recebimento Postal, a Viação Suzano Ltda não procedeu às correções das referidas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Informa a Autoridade Lançadora que existem Declarações de Compensações da Empresa para as competências 01, 02 e 10/2005, porém tais compensações não foram declaradas nas GFIP correspondentes, de maneira que não fazem parte da vertente autuação.

O valor da multa ora aplicada não agraciado com a redução de 50%, uma vez que a empresa NÃO corrigiu a falha até o encerramento da ação fiscal.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 113/148.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP proferiu Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 05-27.164 - 6ª Turma da DRJ/CPS, a fls. 158/175, julgando procedente o Auto de Infração imputado, e mantendo o lançamento em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 23/11/2009, conforme Aviso de Recebimento a fl. 178.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 179/188, deduzindo seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Nulidade do Auto de Infração. Alega o Recorrente que o lançamento obscuro, ininteligível, que impede à contribuinte ter conhecimento sobre o quanto é devido, e a que título se deve, impedindo, inclusive, o uso dos meios necessários a sua correta defesa, pois não se sabe do que se defende, se da hipótese prevista no §4º ou da hipótese prevista no §5º;
- Que a MP nº 449/2008 instituiu tratamento menos gravoso à infração atuada, motivo pelo qual o Auto de Infração deve ser substituído;

Ao fim, requer o provimento do Recurso Voluntário.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

2. VOTO

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

2.1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

2.1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 23/11/2009. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 18/12/2009, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2.2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2.2.1. DEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE NFLD CONEXA - CFL 68

Merece ser considerado, antes de mais nada, que as obrigações principais correspondentes aos fatos geradores tratados neste Auto de Infração foram lançadas mediante o Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.189.738-6, de 21/11/2008, lavrado na mesma ação fiscal, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 16095.000781/2008-26, o qual formalizou o lançamento das Contribuições Previdenciárias devidas decorrente da glosa de compensação realizada pela empresa nas competências de julho/2006 a julho/2008.

Exsurge das circunstâncias atávicas ao presente caso uma flagrante questão de prejudicialidade entre o *veredictum* a ser plasmado no presente julgamento, e a decisão final do AIOP nº 37.189.738-6, a ser proferida nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16095.000781/2008-26.

Ocorre, todavia, que o lançamento aviado no AIOP nº 37.189.738-6 ainda se encontra pendente de julgamento definitivo no Âmbito Administrativo, estando ainda na SECAM/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF aguardando distribuição para julgamento de Recurso Voluntário.

Assim, considerando a manifesta relação de prejudicialidade entre o litígio objeto do vertente Auto de Infração e o lançamento fiscal objeto do AIOP nº 37.189.738-6, pugnamos pela conversão do presente julgamento em Diligência Fiscal, para que sejam acostadas aos presentes autos cópia da decisão definitiva a ser proferida nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16095.000781/2008-26.

PARA QUE NÃO RESTEM DÚVIDAS: A DILIGÊNCIA DEVE SER CONCLUÍDA PELA JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS DE CÓPIA DA DECISÃO DEFINITIVA REFERIDA NO PARÁGRAFO ANTERIOR..

Ao fim, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser promovida a ciência do Contribuinte a respeito do conteúdo e resultado da diligência fiscal ora requestada,

Processo nº 16095.000783/2008-15
Resolução nº **2401-000.481**

S2-C4T1
Fl. 198

sendo-lhe concedido o prazo normativo para que, desejando, possa se manifestar nos autos do processo.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento em **DILIGÊNCIA**, nos termos assinalados nos parágrafos anteriores.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.